



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 010/2017

Divulgação: Segunda-feira, 16 de janeiro de 2017.

Publicação: Terça-feira, 17 de janeiro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Execução.....	02

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5/2017 (ORDINÁRIA)

Às 17:24 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[APELAÇÃO Nº 127-38.2016.7.11.0111/DF](#)

APELANTE(S): ROSYWANDRO SERAFIM MARTINS, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, 73 e 189, inciso I, parte final, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 11ª CJM, de 17/10/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

[APELAÇÃO Nº 122-54.2014.7.02.0202/SP](#)

APELANTE(S): MURILO AUGUSTO CARDOSO EGIDIO, ex-Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 309, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 19/10/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO.

[APELAÇÃO Nº 41-92.2016.7.04.0004/MG](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de GUSTAVO ALBERTO DE CARVALHO, Sd Ex, do crime previsto no art. 290, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", ambos do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 24/10/2016.

ADVOGADOS: Drs. Edneia Almeida da Silva, Livia Cabral Pereira e Willys Vilas Boas Junior.

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

[APELAÇÃO Nº 139-69.2014.7.03.0103/RS](#)

APELANTE(S): ELIEZER DIAS PEREIRA e FERNANDO GONÇALVES ROSA, ex-Sds Ex, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 25/10/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Por Prevenção: Recurso em Sentido Estrito nº 139-69.2014.7.03.0103.

Observação: Art. 40 do RISTM.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

[APELAÇÃO Nº 202-93.2015.7.01.0401/RJ](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de ROBSON LUIZ DE ALARCÃO JUNIOR, ex-Cb Ex, do crime previsto no art. 175, "caput", do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 05/10/2016.

ADVOGADOS: Drs. José Weston de Meireles, Mônica Cristina Ferreira dos Santos e José Eduardo Pereira.

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[REPRESENTAÇÃO P/DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE Nº 5-39.2017.7.00.0000/DF](#)

REPRESENTANTE(S): O Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça

Militar, com fundamento no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, c/c o art. 112 do RISTM, formula Representação para que seja declarada a Indignidade para com o Oficialato do Cap Aer KLEBER DE ALCANTARA CALHEIROS e a consequente perda de seu posto e patente.

RELATOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:25 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, VITOR SALES MENDONÇA, Secretário(a) Judiciário(a) em exercício, a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2017.

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 62.77.2015.7.01.0201/RJ](#)

RECORRENTE: AFFONSO CAMPOS MEDEIROS, MN.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 20/10/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 62.77.2015.7.01.0201/RJ.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

A Defensoria Pública da União interpôs Recurso Extraordinário, em favor do MN AFFONSO CAMPOS MEDEIROS, contra o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 62.77.2015.7.01.0201/RJ, julgado em 20/10/2016.

No mencionado julgado, os Ministros desta Egrégia Corte, por unanimidade, rejeitaram a preliminar arguida pela Defensoria, de inconstitucionalidade, não recepção ou interpretação conforme o art. 437, letra “b”, do CPPM. No mérito, por unanimidade, conheceram e negaram provimento ao Apelo, para manter incólume a Sentença que condenou o Recorrente à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 187 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto (fls. 246/255).

O Acórdão foi publicado em 10/11/2016 (fl. 256), e a Defensoria Pública da União intimada em 17/11/2016 (fl. 260). A petição do Recurso Extremo foi protocolizada em 16/12/2016 (fl. 261).

Em razões recursais, o Recorrente alega que as atribuições do Ministério Público não devem se restringir exclusivamente à prerrogativa de propor a ação penal, nos termos do art. 129, inciso I, da CF, mas também fiscalizar o processo e evitar uma injusta condenação. Nesse contexto, cabe ao magistrado aplicar a lei de forma imparcial ao ponto, inclusive, de fíndar os litígios diante da composição de conflitos entre acusação e defesa. No mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 437, alínea “b” do Código de Processo Penal Militar, por clara violação ao sistema acusatório e ao princípio do contraditório, tendo em vista a possibilidade de o juiz proferir sentença condenatória mesmo diante da manifestação do Ministério Público pela absolvição do réu (fls. 264/276v).

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pugna pela negativa de seguimento do Recurso Extraordinário (fls. 279/288).

É o breve relatório.

O requisito formal da tempestividade restou atendido, bem como o requisito do prequestionamento, em sintonia ao enunciado 282 de Súmula do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: “É inadmissível o

recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

A defesa alega que os efeitos da decisão pleiteada transcendem aos interesses do recorrente, de modo a configurar a repercussão geral do recurso, pois a inobservância ou ofensa aos valores e princípios constitucionais tendem a degradar, potencialmente, o Estado Democrático de Direito, sendo esta, portanto, questão de suma importância para a análise da Suprema Corte.

Contudo, a tese voltada à inconstitucionalidade do art. 437, alínea “b” do CPPM não atende ao requisito da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a não vinculação do Poder Judiciário ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. Com relação ao tema, destacam-se as seguintes Decisões do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado: “APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MP - CONDENAÇÃO PELO MAGISTRADO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 385 DO CPP - SUFICIÊNCIA DE PROVAS. I. O pedido de absolvição do Ministério Público em alegações finais não vincula o Magistrado, que detém independência para julgar, fruto do livre convencimento segundo as provas. Inteligência do artigo 385 do CPP. II. A apreensão da res em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova da boa proveniência, nos crimes de receptação. III. Recursos improvidos.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos art. 5º, LIII e 129, I, da Constituição. Aduz que, “não obstante o próprio Ministério Público, titular da ação penal, ter postulado a absolvição do acusado, o magistrado singular proferiu sentença condenatória”. O recurso é inadmissível, tendo em vista que os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. De qualquer forma, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Nessa linha, veja-se o RE 595.417, Rel. Min. Dias Toffoli. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a manifestação do MP, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento de inquérito policial, nos termos e nos limites do art. 28 do CPP” (HC 69.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Nessa linha, veja-se ainda o ARE 700.012 ED, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO COMETIDO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. 1. Manifestação do Ministério Público em alegações finais: não vinculação do Poder Judiciário 2. Inaplicabilidade do art. 44 do Código Penal ao processo penal militar. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (grifos nossos) (ARE 934822, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-249 DIVULG 10/12/2015 PUBLIC

11/12/2015)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário criminal, interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que restou assim ementado: “APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. VIGÊNCIA DO CPP 385. PROVA SUFICIENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. O pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, em alegações finais, não vincula o juiz. O CPP 385 foi recepcionado pela CF e continua em vigor. 2. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para fundamentar a sentença condenatória. 3. Embora o réu apresente maus antecedentes, a pena-base imposta se mostra excessiva, comportando, pois redução” (fl. 357). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 129, I, da mesma Carta. O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 413-415). A pretensão recursal não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que falta o necessário prequestionamento do dispositivo constitucional supostamente violado. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a matéria com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (art. 385 do CPP). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o julgador não está vinculado ao pedido de absolvição manifestado pelo Ministério Público em alegações finais. Nessa linha, transcrevo trecho da ementa do HC 69.957/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira: “(...) A MANIFESTAÇÃO DO MP, EM ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO VINCULA O JULGADOR, TAL COMO SUCEDE COM O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUERITO POLICIAL, NOS TERMOS E NOS LIMITES DO ART. 28 DO CPP. HABEAS CORPUS INDEFERIDO”. No mesmo sentido, menciono a seguinte decisão, entre outras: RE 595.417/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator – (grifos nossos)

(RE 601299, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 01/02/2011, publicado em DJe-024 DIVULG 04/02/2011 PUBLIC 07/02/2011)

Vale frisar que a discussão trazida pela Recorrente está nitidamente imbricada com a matéria fática, indo de encontro ao que preceitua a Súmula nº 279 do STF, a qual transcrevo: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Ademais, conforme mencionado nas decisões supra, a análise da matéria provocaria a revisão de legislação infraconstitucional. Assim, a ofensa constitucional é meramente reflexa, como decidido pelo STF em julgado *in verbis*:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional.

Portanto, a violação, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (grifos nossos)

(ARE nº 770903, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe de 3/4/2014)

Igualmente, em relação à suposta afronta ao princípio do contraditório, exclui-se a possibilidade de admissibilidade do Apelo Extremo diante da ausência do requisito da repercussão geral, uma vez que a análise da alegada violação também resulta em revisão de legislação infraconstitucional, conforme a jurisprudência da Suprema Corte na seguinte ementa, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inadmissibilidade do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida. (grifos nossos). (RE 848826 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

Depreende-se das razões de recurso não ter o recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação constitucional a preceitos constitucionais, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões já debatidas no processo e pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário, conforme jurisprudência do STF, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (grifos nossos) (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal

Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2017.
Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Ministro-Presidente